



AS COMISSÕES
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



Câmara Municipal da Estância
Turística de Tremembé
Protocolo Nº 3753
Data 01/06/23

PROJETO DE LEI Nº 54/2023

Versa sobre o protocolo TODOS POR TODAS, que institui uma gama de ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privados para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências.

Art. 1º. Torna obrigatória a adoção do Protocolo TODOS POR TODAS, de Atenção à Dignidade da Mulher - Anexo I desta Lei, objetivando o cumprimento de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

- I** - estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes, lanchonetes, adegas e similares;
- II** - clubes e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga ou não.

§ 1º Dentre outras medidas descritas no Anexo I desta Lei, os estabelecimentos elencados nos incisos anteriores deverão expor, no interior de suas dependências, em local de fácil visibilidade, preferencialmente próximo a entrada do estabelecimento e obrigatoriamente dentro dos banheiros femininos, cartazes que deverão conter os dizeres "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE".

§2º Os cartazes mencionados no §1º deste artigo, além do já disposto, deverão conter:

- I**- o número telefônico da Polícia Militar (190);
- II**- o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180);
- III**- o link da plataforma mulher segura (<https://mulhersegura.org/preciso-de-ajuda/www.delegaciaeletronica.policiaocivil.sp.gov.br>);
- IV** - instruções básicas de como e a quem se reportar no interior do estabelecimento em caso de abuso e (ou) violência.

Art. 2º. Os estabelecimentos descritos nos incisos I e II do art. 1º deverão capacitar seus funcionários, para a aplicação efetiva das medidas previstas nessa Lei.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão adaptar-se às suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo dos estabelecimentos nela elencados.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei naquilo que couber.

Art. 6. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO TOLEDO
PRESIDENTE

AS COMISSÕES
em 05/06/23
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP
Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0004-20



ANEXO I

- 1 - O responsável pela segurança do estabelecimento poderá, nos limites da lei, reter o agressor no local, até a chegada das autoridades competentes, em caso de flagrante.
- 2 - A denunciante não deve ser deixada sozinha, a não ser que solicite.
- 3- Ela deverá ser orientada e aconselhada, acerca das medidas legais e administrativas a serem tomadas, mas a prerrogativa da decisão final é dela, ainda que possa soar inadequada para os funcionários do estabelecimento.
- 4 - No caso de abuso sexual, estupro ou agressão física de qualquer outra natureza a vítima deve ser levada a uma sala reservada para receber o devido atendimento, que será realizado por no mínimo uma funcionária mulher. Nos demais casos, a necessidade de uma sala reservada não se aplica.
- 5- A sala mencionada no item 04 deve garantir a tranquilidade necessária e o isolamento seguro para a prestação da devida assistência à vítima denunciante.
- 6 - Os funcionários que estiverem atendendo a vítima não devem, sob hipótese alguma, demonstrar qualquer tipo de amistosidade com o suposto agressor, ainda que com a finalidade de diminuir a animosidade entre as partes, pois isso pode gerar uma sensação de conivência aos olhos da vítima, que se encontra fragilizada.
- 7 - A identidade da vítima deve ser mantida em absoluto sigilo, evitando exposições desnecessárias.
- 8 - O estabelecimento não deve impor diferenciação, para quaisquer gêneros, quanto ao código de vestimenta.